



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª Turma de Direito Público
Gabinete da Desª. Nadja Nara Cobra Meda.

PROCESSO Nº: 0005501-75.2017.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: AGRAVO DE INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: JOSÉ ROBERTO REIS DE FARIAS
RELATORA: DESª. NADJA NARA COBRA MEDA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DANO AO ERÁRIO ESTADUAL. INOCORRÊNCIA. DIREITO A VIDA E A SAÚDE. DIREITOS ASSEGURADOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE PREVALECEM SOBRE QUALQUER INTERESSE. MULTA APLICADA DENTRO DOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SEQUESTRO DE VERBAS ESTADUAIS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1- É dever do Estado garantir o Direito à Saúde, integridade física e mental do cidadão, pois se trata de uma garantia e direito fundamental, que está diretamente ligado ao bem maior, o Direito a Vida, positivado na Carta Magna de 1988. Em razão da posição já pacificada pela doutrina e jurisprudência, é inadmissível que o Estado Democrático de Direito, voltado à distribuição da justiça social e à concretização de direitos fundamentais, negue a execução de procedimentos cirúrgicos a pessoa necessitada e portadora de enfermidade considerada grave.

2- No que tange a multa cominatória fixada, ressalta-se que é lícito ao magistrado, conforme autorizado pelo § 1º do artigo 537 do, NCPC, a requerimento da parte ou de ofício, modificar o seu valor ou a sua periodicidade, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. O valor das astreintes deve ser elevado o bastante a inibir o devedor que intenciona descumprir a obrigação e sensibilizá-lo de que é financeiramente mais vantajoso seu integral cumprimento. No presente caso, vejo que o valor da multa foi aplicado dentro dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme o caso requer.

3- O sequestro de verbas estaduais é uma medida judicial assecuratória excepcional, cuja função é a satisfação da decisão judicial proferida, levando em consideração a necessidade e urgência do procedimento cirúrgico pleiteado pelo agravado, in casu, a demora na execução do procedimento cirúrgico acarretará ao enfermo graves danos a saúde, ferindo assim os preceitos constitucionais, o que justifica a determinação do referido sequestro.

4- AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Interno em



Agravo de Instrumento.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso de agravo interno em agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta e um dias do mês de janeiro de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Diracy Nunes Alves.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INTERNO, interposto pelo ESTADO DO PARÁ contra decisão monocrática de fls. 102/105, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, mantendo a decisão do Juízo de Piso, que determinou o bloqueio de R\$20.000,00 (vinte mil reais) das contas do ESTADO DO PARÁ, para que, a paciente realize o procedimento médico na rede privada de saúde, concedendo ao ESTADO DO PARÁ o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para cumprimento da decisão.

Em suas razões recursais (fls. 106/114), o Estado do Pará, ora agravante, alega a impossibilidade de aplicação da astreintes coercitiva em face da Fazenda Pública, fundado no preceito de que será um ônus desproporcional e arcado pela coletividade, bem como, a diminuição ou extinção do bloqueio de verbas públicas para a satisfação integral da presente demanda.

Afirma que não revogação da tutela antecipada gerará grave lesão e de difícil reparação a partir do momento em que gera o dispêndio do erário estadual com a saída de recursos financeiros. Além disso, afirma que não se admite a execução de sentença, ou seja, decisão de provimento de análise exauriente, por óbvio que não se admite também a execução de medida liminar, cujo provimento tem caráter perfunctório.

Assevera que a astreinte deve ser reduzida, pois a multa deve ser apenas inibitória, e não de caráter indenizatório.

Às fls. 116/117, o agravado devidamente intimado, conforme certidão, mas deixou de prestar contrarrazões.

É o breve relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso, pelo que passo a apreciá-lo.

O agravante, Estado do Pará, alega que o pedido de efeito suspensivo garante que não haja a aplicação de multa desarrazoada, bem como, que a Fazenda Pública Estadual não tenha verbas pública sequestradas para cumprimento de sentença, haja vista, o perigo de grande reparação oriundo de tal decisão.

A liminar pleiteada pelo agravante não tem por objeto nenhuma das vedações previstas em lei, mas tão somente a concessão de liminar contra o Poder Público, com a finalidade de cumprir com a efetiva proteção de direitos constitucionais.



Desse modo, não há vedação quando o objeto da liminar é o cumprimento de medida que vise tratamento de saúde, ainda que para o cumprimento da mesma seja necessário a disposição de valores.

Nesse sentido segue o entendimento do Tribunal de Justiça do Espírito Santo:

ACÓRDÃO EMENTA : CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - PRELIMINAR DE SATISFATIVIDADE DA MEDIDA LIMINAR DEFERIDA - REJEITADA - DIREITO À SAÚDE NÃO PODE TER COMO ÓBICE A PROIBIÇÃO DE SATISFATIVIDADE DA MEDIDA LIMINAR - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - REJEITADA - SOLIDARIEDADE ENTRE TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO - MÉRITO - DIREITO À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - NÃO Oponibilidade da Reserva do Possível ao Mínimo Existencial - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1 - Não prospera a preliminar de satisfatividade da medida liminar concedida ao impetrante, posto que negada a liminar, haveria risco de prejuízo à vida e à saúde do impetrante, valores inegociáveis no ordenamento jurídico pátrio. Preliminar rejeitada. 2 - Preliminar de ilegitimidade passiva do Estado do Espírito Santo também deve ser rejeitada, posto que é assente na jurisprudência que há solidariedade entre todos os entes da federação como legitimados passivos em demandas que se pretendem o fornecimento de medicamentos. Preliminar rejeitada. 3 - O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. 4 - O direito à vida e à saúde aparecem como conseqüências imediatas da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. 5 - As limitações orçamentárias, embora sejam um entrave para a efetivação dos direitos sociais, não podem ser utilizadas de forma indiscriminada para impedir que os cidadãos tenham um mínimo de direitos que são essenciais a uma vida digna, dentre os quais se inclui o direito aos serviços de saúde. 6 - O medicamento a ser fornecido é aquele indicado por seu médico, a quem cabe receitar o tratamento adequado ao paciente, sendo inviável ao Poder Judiciário analisar a possibilidade de substituição do fármaco receitado por outros. 7 - Segurança concedida. (TJ-ES - MS: 00014024020118080000, Relator: WILLIAM COUTO GONÇALVES, Data de Julgamento: 05/12/2011, PRIMEIRO GRUPO CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 13/12/2011)

Não se pode negar a concessão de exames, cirurgias e tratamento médico, visto que a necessidade do paciente é amparada por fundamentos técnicos e científicos, devidamente atestados pelos médicos que acompanham sua doença.

No mais, o direito fundamental do indivíduo à saúde, que engloba o dever dos entes políticos ao fornecimento gratuito de medicamentos e outros recursos necessários ao seu tratamento, vem reiteradamente sendo reconhecido pelo Tribunais Superiores, conforme o julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. CIRURGIA EMERGENCIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MUNICÍPIO. SISTEMA DA PERSUASÃO RACIONAL.

LIVRE VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

ARTS. 15 E 16 DA LC 101/2000. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA COM AMPARO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo reconheceu a urgência do tratamento prescrito e a hipossuficiência do agravado, mantendo a sentença do juízo de 1º grau que condenou o agravante ao fornecimento de cirurgia emergencial indicada na Inicial.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram.



Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

3. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva garantir o tratamento médico adequado a pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ.

4. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz (art. 131 do CPC) consigna que cabe ao magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, conferindo, fundamentadamente, a cada um desses elementos sua devida valoração.

5. A avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas e a fundamentação da decisão demandam, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontram óbice na Súmula 7/STJ.

6. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, não haver o cerceamento de defesa, uma vez que o juiz encontrou nos autos elementos suficientes à formação de sua convicção. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

7. No tocante à ofensa aos arts. 15 e 16 da LC 101/2000, não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de requestionamento. Incide, por analogia, a Súmula 282/STF.

8. Apesar de terem sido invocados dispositivos legais, o fundamento central da matéria objeto da controvérsia é de cunho eminentemente constitucional. Descabe, pois, ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF.

9. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 413.860/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 06/03/2014)

O Direito a Vida e o Direito a Saúde são direitos primordiais e máximos no ordenamento jurídico brasileiro, devendo prevalecer ou relativizar qualquer regra que estiver em confronto com os mesmos.

Em que pese o pedido antecipatório ser idêntico ao pedido mediato, tendo caráter de liminar satisfativa, não há que se falar em esgotamento do mérito da ação em tramitação, vez que a antecipação dos efeitos da tutela, pode ser concedida, sendo uma decisão interlocutória, não se confundido com o julgamento antecipado da lide, que é sentença de mérito.

Importante frisar que o agravado, Sr. JOSÉ ROBERTO REIS DE FARIAS, necessita realizar o procedimento cirúrgico para implante do Duplo J ou nefrostomia / retirada de cálculos via endoscopia ou aberta, conforme laudo médico. Os documentos comprovam a necessidade do agravado ter seu procedimento cirúrgico arcado pelo Estado do Pará, vez que se trata de enfermidade lesiva a saúde do ser humano, e o perigo de lesão grave e de difícil reparação, por sua vez, está na recusa do tratamento pelo agravante.

Dessa forma, a suspensão dos efeitos da tutela antecipada concedida causaria inevitáveis prejuízos ao paciente, afetando um bem fundamental, a saúde. Trata-se de situação excepcional que deve prevalecer sobre qualquer argumento ou regra que torne o mesmo inviável.

É dever do Estado garantir o Direito à Saúde, integridade física e mental do cidadão, pois se trata de uma garantia e direito fundamental, que está diretamente ligado ao bem maior, o Direito a Vida, positivado na Carta Magna de 1988.

Ao negar o tratamento e/ou o exame necessário a vida de paciente evidentemente necessitado, por puro descaso do agravante, resta comprovado a ofensa ao disposto no artigo 196 da Constituição Federal,



repetida em observância ao princípio da simetria disposto no artigo 167 da Constituição Estadual.

É a redação do artigo 196 da Constituição Federal:

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Sobre o assunto é oportuna a transcrição da doutrina de José Afonso da SILVA:

"DIREITO À SAÚDE. É espantoso como um direito extraordinariamente relevante à vida humana só na Constituição de 1988 tenha sido elevado à condição de direito fundamental do homem. E há de informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos caos de doença, cada um tem direito a tratamento condigno de acordo com o estado atual da Ciência Médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consagração em normas constitucionais.

(...) SIGNIFICADO DO DIREITO À SAÚDE. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prever as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (...).Gomes Canotilho e Vital Moreira colocaram bem a questão, pois, como ocorre com os direitos sociais em geral, o direito à saúde comporta duas vertentes, conforme anotam:" uma de natureza negativa, que consiste no direito a exigir do Estado (ou de terceiros) que se abstenham de qualquer ato que prejudique a saúde; outra, de natureza positiva, que significa o direito às medidas e prestações estaduais visando a prevenção das doenças e o tratamento delas".

Como se viu, do enunciado do art. 196 e se confirmará com a leitura dos arts. 198 a 200 trata-se de um direito positivo "que exige prestações de Estado e que impõem aos entes públicos a realização de determinadas tarefas (...), de cujo cumprimento depende a própria realização do direito", e do qual decorre um especial direito subjetivo..."

Alexandre de Moraes também ensina "A Constituição Federal, em diversos dispositivos, prevê princípios informadores e regras de competências no tocante à proteção da saúde pública.

No Preâmbulo da Constituição Federal destaca-se a necessidade de o Estado democrático assegurar o 'bem estar' da Sociedade.

Logicamente, dentro do 'bem estar', destacado como uma das finalidades do Estado, encontra-se a 'Saúde Pública'.

Além disso, o direito à vida e à saúde, entre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da 'dignidade da pessoa humana' como fundamento da República Federativa do Brasil. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das convenções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual"

O Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, frente o que dispõe tal artigo 196:

"Fornecimento de medicamentos a paciente hipossuficiente. Obrigação do Estado. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes." (AI 604.949- AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-10-06, DJ de 24-11-06). No mesmo sentido: AI 649.057-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 26-6-07, DJ de 17-8-07).

"O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar



promessa constitucional inconseqüente. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política -- que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro -- não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. (...) O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF." (RE 271.286-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-9-00, DJ de 24-11-00). No mesmo sentido: RE 393.175-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-12-06, DJ de 2-2-07).

Em razão da posição já pacificada pela doutrina e jurisprudência, é inadmissível que o Estado Democrático de Direito, voltado à distribuição da justiça social e à concretização de direitos fundamentais, negue o fornecimento de remédio a pessoa necessitada e portadora de enfermidade considerada grave.

Portanto, é consagrado na Constituição Federal de 88 o direito de todos os cidadãos terem acesso à saúde garantido pelo Estado, mediante políticas sociais que visem o bem estar do ser humano, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros. O agravante afirma que a não revogação da tutela antecipada gerará grave lesão e de difícil reparação a partir do momento em que gera o dispêndio do erário estadual com a saída de recursos financeiros. Além disso, afirma que não se admite a execução de sentença, ou seja, decisão de provimento de análise exauriente, por óbvio que não se admite também a execução de medida liminar, cujo provimento tem caráter perfunctório.

Em que pese os argumentos da agravante, entendo que não se sustentam, na medida em que na ponderação do direito à vida e à saúde do agravado e o direito do agravante, os primeiros prevalecem sobre qualquer interesse. Não havendo, muito menos, que se falar grave lesão ao Estado, vez que o direito à vida e saúde são direitos fundamentais garantidos pela própria Constituição Federal.

No que diz respeito ao valor da multa, percebo que não assiste razão os argumentos do agravante.

No que tange a multa cominatória fixada, ressalta-se que é lícito ao magistrado, conforme autorizado pelo § 1º do artigo 537 do, NCPC, a requerimento da parte ou de ofício, modificar o seu valor ou a sua periodicidade, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

De fato, o magistrado, quando da sua fixação, deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo que a imposição de valor exorbitante, justamente por se revelar manifestamente ilícito, e, muitas vezes, inexequível, não tem o condão de persuadir o litigante a cumprir a determinação judicial exarada. Não se trata, portanto, de um fim em si mesma, de modo que seu valor não pode tornar-se mais interessante do



que o próprio cumprimento da obrigação principal.

Assim, o valor das astreintes deve ser elevado o bastante a inibir o devedor que intenciona descumprir a obrigação e sensibilizá-lo de que é financeiramente mais vantajoso seu integral cumprimento.

Nesse sentido, colaciono julgados dos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MENOR CARENTE - TRATAMENTO DE TÓXICO - DEPENDENTE QUÍMICO - DIREITO À SAÚDE - ARTS. 6º E 196 DA CF - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, DO ESTADO, DO DISTRITO FEDERAL E DO MUNICÍPIO - LEGITIMIDADE DE QUALQUER ENTE FEDERATIVO DE FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL CONFIRMADA - DIREITO À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO - PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL - NECESSIDADE DE SE GARANTIR O MÍNIMO EXISTENCIAL - APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MENOR CARENTE - TRATAMENTO DE TÓXICO - DEPENDENTE QUÍMICO - DIREITO À SAÚDE - ARTS. 6º E 196 DA CF - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, DO ESTADO, DO DISTRITO FEDERAL E DO MUNICÍPIO - LEGITIMIDADE DE QUALQUER ENTE FEDERATIVO DE FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL CONFIRMADA - DIREITO À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO - PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL - NECESSIDADE DE SE GARANTIR O MÍNIMO EXISTENCIAL - APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MENOR CARENTE - TRATAMENTO DE TÓXICO - DEPENDENTE QUÍMICO - DIREITO À SAÚDE - ARTS. 6º E 196 DA CF - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, DO ESTADO, DO DISTRITO FEDERAL E DO MUNICÍPIO - LEGITIMIDADE DE QUALQUER ENTE FEDERATIVO DE FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL CONFIRMADA - DIREITO À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO - PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL - NECESSIDADE DE SE GARANTIR O MÍNIMO EXISTENCIAL - APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MENOR CARENTE - TRATAMENTO DE TÓXICO - DEPENDENTE QUÍMICO - DIREITO À SAÚDE - ARTS. 6º E 196 DA CF - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, DO ESTADO, DO DISTRITO FEDERAL E DO MUNICÍPIO - LEGITIMIDADE DE QUALQUER ENTE FEDERATIVO DE FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL CONFIRMADA - DIREITO À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO - PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL - NECESSIDADE DE SE GARANTIR O MÍNIMO EXISTENCIAL - APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA -- APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. - É obrigação do Estado, no sentido genérico, assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à saúde. - O direito à saúde, insculpido na Constituição Federal é direito indisponível, em função do bem comum, maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria. - Os Direitos Fundamentais garantidos pela constituição federal, como a saúde, educação e segurança, possuem aplicabilidade imediata, havendo a mitigação do princípio da reserva do possível diante da necessidade de se garantir um mínimo existencial, em face da premência de interesses. - In casu, trata-se de Obrigação de Fazer, consubstanciada no custeio do tratamento de menor carente de desintoxicação de drogas em virtude do reconhecimento da situação de risco do infante, dependente químico, cuja imposição das astreintes, objetiva assegurar o cumprimento da decisão judicial e conseqüentemente resguardar o direito à saúde. (TJ-SE - AC: 2010208622 SE, Relator: DES. OSÓRIO DE ARAUJO RAMOS FILHO, Data de Julgamento: 05/10/2010, 2ª.CÂMARA CÍVEL)

No presente caso, vejo que o valor da multa foi aplicado dentro dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme o caso requer.

Por fim, no que tange a impossibilidade de execução imediata das astreintes, mister ressaltar que em regra, não é possível o sequestro ou bloqueio de verbas públicas antes da expedição dos precatórios, salvo nas hipóteses em



que deve predominar a proteção de direitos e princípios mais elevados, como o direito à vida, o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana.

Não se perca de vista que, in casu, o ora agravante, descumpriu primeira decisão proferida pelo juízo a quo, tratando-se de tratamento de saúde, que possui caráter urgente, o Estado, ao descumprir a decisão judicial, deixou de ofertar ao enfermo as condições basilares para gozar a vida saudável, conseqüentemente, fez-se necessário, para assegurar o devido cumprimento da decisão proferida, o bloqueio das verbas estaduais.

Assim sendo, o Estado tem a obrigação e o dever de realizar as ações necessárias garantidoras do direito à saúde e ao bem estar da coletividade, já que relativos aos fundamentos previstos na Constituição Federal, o tratamento médico e o fornecimento gratuito de medicamentos a pessoas mais necessitadas e portadoras de moléstias graves, não contempladas com as políticas gerais de saúde, é medida construtiva, que em nada fere o direito igualitário de justiça social.

Vale aqui ainda consignar, trechos do julgado do STJ (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.002.335/RS, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, J. 21.08.2008, DJe 22.09.2008), que demonstra o posicionamento adotado pela Corte diante de casos em que o Estado é condenado a fornecer medicamento ou tratamento de saúde e não o faz:

1. O art. 461, § 5º, do CPC, faz pressupor que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a "imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, in casu, o sequestro ou bloqueio da verba necessária ao fornecimento de medicamento, objeto da tutela deferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável.

[...]

3. Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante.[....]

6. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis à proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados.

7. In casu, a decisão ora hostilizada importa concessão do bloqueio de verba pública diante da recusa do ora recorrido em fornecer o medicamento necessário à recorrente.

8. Por fim, sob o ângulo analógico, as quantias de pequeno valor podem ser pagas independentemente de precatório e a fortiori serem, também, entregues, por ato de império do Poder Judiciário. (grifos nossos).

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. BLOQUEIO OU SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. O Estado tem a obrigação e o dever de realizar as ações necessárias garantidoras do direito à saúde e ao bem estar da coletividade, já que relativos aos fundamentos previstos na Constituição



Federal, o tratamento e o fornecimento gratuito de medicamentos a pessoas mais necessitadas e portadoras de moléstias graves, não contempladas com as políticas gerais de saúde, é medida construtiva, que em nada fere o direito igualitário de justiça social. O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.069.810/RS, em procedimento de recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido da possibilidade de bloqueio ou sequestro das verbas públicas a fim de garantir o fornecimento de medicamentos aos que deles necessitam. Agravo de instrumento provido. (TJ-DF - AGI: 20150020293839, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Data de Julgamento: 27/01/2016, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/02/2016 . Pág.: 252.

Essa medida deve ser adotada pelos juízes, a fim de dar efetividade à tutela jurisdicional executiva nas situações em que a Fazenda Pública figura como devedora, é a determinação de intimação do superior hierárquico relacionado ao agente público responsável pelo cumprimento da obrigação, devendo ainda ser oficiado, paralelamente, ao Ministério Público acerca da possibilidade de instauração de processo disciplinar para efeitos de apurar prática de improbidade administrativa, sem prejuízo da determinação de prisão do gestor responsável pelo cumprimento do ato.

Neste sentido, não há que se falar em ilegalidade da medida que determina o bloqueio e a transferência de valores de conta de ente público para depósito judicial, mesmo que fundada em descumprimento de decisão judicial anterior, quando tal bloqueio se mostre necessário à efetividade da tutela de urgência e com ela se vincule, sendo possível até mesmo a entrega direta dos valores ao necessitado.

Por fim, no tocante aos valores fixados para sequestro de verbas estaduais, destinados ao custeio do procedimento cirúrgico necessário a vida do enfermo, entendo que, ao Estado do Pará, não assiste razão alegar que os valores são exorbitantes, visto que, o ora Agravante, sequer, juntou nos autos documentos comprobatórios capazes de contrapor tais valores.

Desse modo, conheço e julgo improcedente o recurso de Agravo Interno, mantendo incólume a decisão ora combatida em seus termos.

É como voto.

Belém (PA), 31 de janeiro de 2019.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA
RELATORA